

O PARADIGMA RESTAURATIVO E A MEDIAÇÃO PENAL NO SISTEMA JURÍDICO PORTUGUÊS¹

Criziany Machado Felix²

RESUMO: O escopo deste ensaio é discutir, no contexto jurídico-penal português, a emergência do paradigma de Justiça Restaurativa e a implementação da Mediação Penal. A primeira parte do estudo discorre sobre os contributos para o advento do movimento restaurativo e as principais reflexões teóricas no âmbito da Justiça Restaurativa e suas conceituações. A segunda foca no advento do paradigma restaurativo e da Mediação Penal em Portugal e sua (in)conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Restaurativa. Conflito como propriedade. Vergonha Reintegrativa. Trocar as lentes. Mediação Penal.

ABSTRACT: The aim of this essay is to discuss, in portuguese criminal law context, the emergence of Restorative Justice paradigm and the implementation of Penal Mediation. The first part of the study discusses the contributions to the advent of restorative movement and the main theoretical reflections within Restorative Justice and its concepts. The second focuses on the advent of restorative paradigm and Criminal Mediation in Portugal and its (dis)accordance with the current legal order.

KEY WORDS: Restorative Justice. Conflict as property. Reintegrative Shaming. Change lenses. Penal Mediation.

¹Este trabalho corresponde, com ligeiras alterações, ao texto do relatório de avaliação da disciplina de Teoria do Direito, apresentado na fase letiva do Doutoramento em Direito da Universidade Nova de Lisboa/PT. Destaco, ainda, que o descrito no item “2” deste ensaio decorre de uma versão revista e atualizada do estudo apresentado no tópico “A dificuldade conceitual da Justiça Restaurativa e o caleidoscópio dos contributos/impulsos para o advento do Movimento Restaurativo”, parte integrante do texto “A emergência do Movimento Restaurativo e o Sistema de Justiça Juvenil brasileiro”, publicado na Revista Cabo dos Trabalhos, n. IV (2014), disponível em http://cabodostrabalhos.ces.uc.pt/n10/documentos/3.1.2_Criziany_Machado_Felix.pdf (edição que reuniu textos das comunicações apresentadas no IV Colóquio Internacional de Doutorandos do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra/PT – “Coimbra C: Dialogar com os Tempos e os Lugares do(s) Mundo(s)”, realizado em dezembro de 2013), que teve por base o “Estado da Arte” analisado no meu projeto de doutoramento, apresentado na Primeira Edição do Programa “Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI” na Universidade de Coimbra e realizado com subsídios de Bolsa de Investigação atribuída pela FCT/PT.

² Advogada, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (PUCRS), Especialista em Direitos da Criança e do Adolescente (FESMP/RS), Mestre em Ciências Criminais (PUCRS), Doutoranda em Direito Justiça e Cidadania no Século XXI (UC/PT).

SUMÁRIO: 1 Considerações Iniciais; 2 A Justiça Restaurativa: principais contributos para a sua emergência; 3 Algumas reflexões teóricas no âmbito da Justiça Restaurativa; 3.1 Nils Christie e “o conflito como propriedade”; 3.2 John Braithwaite e “a vergonha reintegrativa”; 3.3 Howard Zehr e “a troca de lentes”; 3.4 Martin Wright e algumas inquietações com a Justiça Restaurativa; 3.5 Andrew von Hirsch, Andrew Ashworth e Clifford Sheraing e a necessidade de especificar objetivos e limites para a Justiça Restaurativa; 4 O advento do paradigma restaurativo e da Mediação Penal em Portugal; 5 A Mediação Penal e a sua (in)conformidade com o sistema jurídico-penal português: perspectivas críticas; 6 Considerações Finais. Referências

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Punição ou impunidade, qual é o maior escândalo? O homem democrático hesita, oscila e finalmente esquiva-se. Mas a questão regressa até ele como um bumerangue porque é sempre ele que a relança. (...) É um dos seus paradoxos: sempre mais livre, pune cada vez mais; sempre mais «humano», chora também mais, até sonha com penas insensíveis, punições indolores.

Antoine Garapon; Frédéric Gros e Thierry Pech³

A problemática apresentada no fragmento supra, extraído da obra “Punir em Democracia”, reflete o dilema enfrentado pelas sociedades contemporâneas ao buscarem definir se devemos ou não punir a prática de determinadas condutas. Em caso de uma resposta positiva surgem outras indagações tais como: porque, quando e como devemos punir⁴.

Essas questões remetem-nos ao controverso tema dos fins das penas, um problema da filosofia do direito, da sociologia do direito e do próprio direito penal⁵. Com o escopo de responder às indagações mencionadas têm lugar as teorias legitimadoras da pena, também chamadas de justificacionistas⁶,

³Antoine Garapon, Frédéric Gros, e Thierry Pech, *Punir em Democracia – e a Justiça será*, trad Jorge Pinheiro (Lisboa: Instituto Piaget, 2001, p. 07).

⁴Para uma análise crítica das razões do direito penal, em especial buscando responder aos questionamentos se, porque (axiologia), quando e como (teoria) punir, proibir e julgar, conferir Luigi Ferrajoli, *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*, trad. Ana Paula Zomer et al. (São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2002).

⁵A função da pena pode ser estudada por abordagens diversas. Santiago Mir Puig sintetiza-as e assevera que a perspectiva filosófica fulcra-se em «qual deve ser a função da pena», a perspectiva jurídica em «qual função é atribuída no sistema vigente» e a sociológica em «qual é a função que a pena efetivamente cumpre em um sistema social». Santiago Mir Puig, «Función Fundamentadora y Función Limitadora de la Prevención General Positiva», *PPU* n 0, Prevención y teoría de la pena: presente y alternativas (1986, p. 49): 49–57.

⁶Luigi Ferrajoli concebe como teorias justificacionistas aquelas que respondem positivamente aos questionamentos “se” e “porque” punir, «enquanto justificam os custos do direito penal com objetivos, razões ou funções moralmente ou socialmente irrenunciáveis». Dentre elas se encontram as seguintes teorias dos fins das penas: absolutas ou retributivistas e relativas, comportando as teorias da prevenção geral positiva e negativa e da prevenção especial negativa e positiva. Luigi Ferrajoli, *Direito e Razão:*

em oposição às teorias que contestam a legitimidade do sistema punitivo, chamadas de abolicionistas⁷.

Desde a década de 60 do século passado estamos, vivenciando um processo de deslegitimação teórica do sistema penal e de sua estrutura fundante⁸. Essa desestruturação «insere-se no horizonte da radicalização social, política e cultural e da intensa explosão de conflituosidade que dominaram os anos 60⁹», transcendendo a esfera penal.

O contexto histórico era de crise não apenas de legitimação, como também fiscal, do Estado-Providência nas sociedades de capitalismo avançado¹⁰. Pautado nesse panorama, houve espaço, na seara penal, para uma dimensão desconstrutora e uma dimensão de políticas criminais alternativas e de movimentos de reformas¹¹.

A confluência de contributos teóricos de vários movimentos sociojurídicos, teorias e doutrinas, por vezes interrelacionados, que surgiram no cenário global, a partir da crise mencionada, fomentaram a emergência, a reconstrução e o desenvolvimento do movimento restaurativo¹².

Teoria do Garantismo Penal, trad Ana Paula Zomer et al. (São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2002, p. 200). Salo de Carvalho atribui aos discursos justificacionistas o estabelecimento das estratégias de incidência e o delineamento das formas de atuação dos aparatos punitivos, configurando o que o autor denomina de «perfil da tecnologia penal». Salo De Carvalho, «O enfoque genealógico na investigação dos castigos», em *Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos*, ed Ruth Chittó Gauer (Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008, p. 63), 59–91.

⁷ Consoante ensina Luigi Ferrajoli, posição compartilhada por Salo de Carvalho, é de se considerar abolicionistas somente «aquelas doutrinas axiológicas que acusam o direito penal de ilegítimo, ou porque moralmente não admitem nenhum tipo de objetivo como capaz de justificar as aflições que o mesmo impõe, ou porque consideram vantajosa a abolição da forma jurídico-penal da sanção punitiva e a sua substituição por meios pedagógicos ou instrumentos de controle do tipo informal e imediatamente social». Luigi Ferrajoli, *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*, trad Ana Paula Zomer et al. (São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2002, p. 200); Salo De Carvalho, «Considerações sobre as Incongruências da Justiça Penal Consensual: Retórica Garantista, Prática Abolicionista», em *Diálogos sobre a Justiça Dialogal*, ed Alexandre Wunderlich e Salo De Carvalho (Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, 129-130), 129–160.

⁸ Vera Regina Pereira de Andrade, *A Ilusão de Segurança Jurídica: do Controle da Violência à Violência do Controle Penal*, 2. ed (Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 182).

⁹ Vera Regina Pereira de Andrade, *A Ilusão de Segurança Jurídica: do Controle da Violência à Violência do Controle Penal*, 2. ed (Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 182).

¹⁰ João Pedroso, Catarina Trincão, e João Paulo Dias, valendo-se dos contributos de Pierre Guibentif, José Eduardo Faria e Boaventura de Sousa Santos, consideram que «a crise e as transformações do Estado-Providência lançaram um grande debate sobre a crise e as transformações do direito, designadamente entre a concepção do direito como sistema autoreferencial e autopoietico e a concepção do direito como construção social, produzido num contexto social». João Pedroso, Catarina Trincão, e João Paulo Dias, *Por Caminhos da(s) Reforma(s) da Justiça*, Tribunais em Sociedade 2 (Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 12).

¹¹ Conforme Capeller *apud* Vera Regina Pereira de Andrade, *A Ilusão de Segurança Jurídica: do Controle da Violência à Violência do Controle Penal*, 2. ed (Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 182-183).

¹² Sobre esse assunto tive a oportunidade de discorrer no item denominado “O Caleidoscópio dos Contributos para o advento do Movimento Restaurativo” parte integrante do Estado da Arte do meu projeto de doutoramento em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI intitulado “Justiça Restaurativa em Movimento” apresentado e defendido na Universidade de Coimbra/PT e que foi posteriormente publicado nos moldes descritos na nota 01 deste ensaio.

Segundo Bart Toews e Howard Zehr¹³

restorative justice has emerged as a challenge to the assumptions of the dominant criminal justice system. In contrast to a justice model which focuses primarily on laws, blame and punishment, restorative justice emphasizes harms, needs and obligations. (...) restorative justice emphasizes the active participation of victims, offenders and community members in recounting their experiences and determining justice.

A Justiça Restaurativa se apresenta como um “novo paradigma”, em relação ao denominado “velho paradigma” ou “paradigma tradicional¹⁴” de Justiça Penal e está se expandindo de variadas formas globalmente¹⁵, tais como Mediação, Círculos Restaurativos, Círculos de Paz e Círculos de Sentença.

Apesar da diversidade de iniciativas na escala global, nosso objetivo é discutir, no contexto jurídico-penal português, a emergência do paradigma de Justiça Restaurativa e a implementação da Mediação Penal. O estudo pauta-se em dois eixos. O primeiro, com o intuito de orientar o debate efetuado no segundo eixo, discorre sobre os contributos para o advento do movimento restaurativo e as principais reflexões teóricas no âmbito da Justiça Restaurativa e suas conceituações. O segundo, foca no advento do paradigma restaurativo e da Mediação Penal em Portugal e sua (in)conformidade com o ordenamento vigente.

2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA: PRINCIPAIS CONTRIBUTOS PARA A SUA EMERGÊNCIA

O termo “Justiça Restaurativa” e sua utilização no âmbito da Justiça

¹³Tradução livre: «a justiça restaurativa emergiu como um desafio às presunções do sistema de justiça criminal dominante. Em contraste com um modelo que foca principalmente em leis, culpa e punição, a justiça restaurativa enfatiza danos, necessidades e obrigações. (...) A justiça restaurativa enfatiza a participação ativa das vítimas, ofensores e membros da comunidade em relatar suas experiências e determinar a justiça» Bart Toews e Howard Zehr, «Ways of knowing for a restorative worldviews», em *Restorative Justice in Context: International Practice and Directions* (Cullompton/Portland: Willan Publishing, 2003, p. 257), 257–271.

¹⁴Neste contexto, o termo “tradicional” é empregado para designar o modelo formal de Justiça que se encontra institucionalizado na Modernidade Ocidental.

¹⁵Atualmente, existem experiências envolvendo práticas restaurativas em diversos países, entre eles: Albânia, África do Sul, Alemanha, Argentina, Armênia, Austrália, Áustria, Bangladesh, Bélgica, Brasil, Bulgária, Canadá, Chile, China, Colômbia, Costa Rica, Croácia, Chipre, Dinamarca, Escócia, Espanha, Estados Unidos da América, Eslováquia, Eslovênia; Estônia, França, Finlândia, Filipinas, Grécia, Guatamala, Holanda, Hungria, Inglaterra e País de Gales, Irlanda, Irlanda do Norte, Islândia, Itália, Jamaica, Japão, Lituânia, Luxemburgo, México, Moldávia, Nicarágua, Nigéria, Noruega, Nova Zelândia, Panamá, Peru, Polónia, Portugal, Romênia, Rússia, Sérvia, Suíça, Suécia, Turquia, Ucrânia, Uganda, Zimbábwe. Conforme descrito em <http://www.euforumrj.org/country-information>, acessado em 21/10/2012 e <http://www.restorativejustice.org/>, acessado em 22/10/2012.

Criminal foi atribuído por Daniel W. Van Ness e Karen Heetderks Strong¹⁶ a Albert Eglash, que cunhou a terminologia em 1955 no livro intitulado “The Biblical Doctrine of Justice and Law”.¹⁷

Consoante destaquei em trabalho anterior¹⁸, não há consenso sobre a definição de Justiça Restaurativa. Em consonância com o exposto, Renato Sócrates Gomes Pinto¹⁹ alega que «como é um paradigma novo, o conceito de Justiça Restaurativa ainda é algo inconcluso, que só pode ser captado em seu movimento ainda emergente».

Em virtude dessa problemática, entendo, em sintonia com Elena Larrauri²⁰, que estudar os fatores que propiciaram o surgimento da Justiça Restaurativa constitui um relevante contributo para a sua compreensão. Diversos foram os impulsos para o seu advento²¹. Com base na revisão da literatura sobre o tema, considereei pertinente para o presente estudo

¹⁶Daniel W. Van Ness e Karen Heetderks Strong, *Restoring Justice: An Introduction to Restorative Justice*, 4ª ed (Cincinnati, Ohio: Anderson Pub, 2010, p. 21-22).

¹⁷Nas edições anteriores da obra “Restoring Justice: An Introduction to Restorative Justice” Daniel W. Van Ness e Karen Heetderks Strong, conforme os próprios afirmam, já citavam Albert Eglash como o primeiro teórico a utilizar o termo “Justiça Restaurativa”, porém consideravam que havia sido no texto “Beyond Restitution: Creative Restitution”. Daniel W. Van Ness e Karen Heetderks Strong, *Restoring Justice: An Introduction to Restorative Justice*, 4ª ed (Cincinnati, Ohio: Anderson Pub, 2010, p. 22).

¹⁸Efetuei uma comunicação intitulada “A emergência do Movimento Restaurativo e o Sistema de Justiça Juvenil Brasileiro” no IV Colóquio de Doutorandos do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra em 2013, onde analisei as divergências conceituais e os diversos contributos para o advento da Justiça Restaurativa no contexto de práticas de atos infracionais no Brasil, texto posteriormente publicado (vide nota 01), na Revista Cabo dos Trabalhos (2014), disponível em http://cabodosttrabalhos.ces.uc.pt/n10/documents/3.1.2_Criziany_Machado_Felix.pdf.

¹⁹Renato Sócrates Gomes Pinto, «Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?», em *Justiça Restaurativa*, Coletânea de Artigos (Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005, p. 21), 19-40.

²⁰Elena Larrauri, «Tendencias actuales de la justicia restauradora», *Revista Brasileira de Ciências Criminais* n 51 - Ano 12 (Dezembro de 2004, p. 69): 67-104.

²¹Dentre os múltiplos fatores arrolamos: os ideais do movimento abolicionista no Direito Penal; o fracasso da perspectiva ressocializadora e o efeito estigmatizante da pena privativa de liberdade; a crítica a retribuição como fim da pena; as bases dos modelos de Justiça Indígena neozelandes e das Primeiras Nações do Canadá; o renascimento da vítima e de seus direitos no Direito Processual Penal; os movimentos de reformas legislativas e o os movimentos de resolução alternativa de litígios e da participação popular na administração da Justiça. Para um visão mais detalhada sobre os diversos contributos ao movimento restaurativo, conferir: Gema Varona, «Restorative Justice: New Social Rites within the Penal System?» (Dissertação de Mestrado em Sociologia, Oñati International Institute for the Sociology of Law, 1995); Elena Larrauri, «Tendencias actuales de la justicia restauradora», *Revista dos Tribunais* n 51 - Ano 12, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (Dezembro de 2004): 67-104; Mylène Jaccoud, «Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa», em *Justiça Restaurativa*, ed Catherine Slakmon, Renato Campos De Vito, e Renato Sócrates Gomes Pinto (Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005), 163-188; Luis F. Gordillo Santana, *La Justicia Restaurativa y La Mediación Penal* (Madrid: Iustel, 2007); Marcelo Gonçalves Saliba, *Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo* (Curitiba: Juruá Editora, 2009); Teresa Pizarro Beleza e Helena Pereira de Melo, *A Mediação Penal em Portugal*, Coleção SPEED (Coimbra: Almedina, 2012); Ross London, «A new paradigm arises», em *A Restorative Justice Reader*, Gerry Johnstone, ed, 2nd ed. (Abingdon, Oxon; New York, NY: Routledge, 2013), 5-11.

os seguintes: o abolicionismo penal; a oposição aos ideais retributivista e ressocializador; o ressurgimento da vítima e de seus direitos no Processo Penal e a difusão das formas alternativas de resolução de conflitos, denominadas de ADR (Alternative Dispute Resolution). Passo a expor brevemente cada uma dessas contribuições.

As teorias abolicionistas refutam a legitimidade do Estado expiar o conflito. Consideram que as respostas oriundas do direito penal por desconhecerem a situação conflituosa, bem como não sentirem dor por ela, seriam ineficazes. São contrários a proibições gerais e homogêneas para a resolução de um problema, por considerarem que, na maioria dos casos, almeja-se uma abordagem distinta da disponibilizada pelo Estado repressivo²².

Edson Passetti²³, analisando o abolicionismo afirma:

É um discurso estratégico composto de forças libertadoras das práticas punitivas modernas. Ele quer provocar uma conciliação (...). A conciliação para o abolicionista penal se volta para a imediata situação-problema, condição singular que envolve tragicamente pessoas num instante de suas existências em que foram atacadas, imoladas, violadas, mortas. Efeito do imprevisível, do intempestivo, da desrazão, do ressentimento, do desejo, a situação problema abarca desde vítima e algoz aos envolvidos no acontecimento.

No seio da produção teórica abolicionista encontra-se um dos contributos mais relevantes para o advento da Justiça Restaurativa, o artigo de Nils Christie denominado “Conflicts as Property”, publicado na década de 70, onde o autor defende que necessitamos criar uma forma diferente de resolução dos conflitos de natureza penal²⁴.

Louk Hulsman, um abolicionista mais radical, insiste «na possibilidade de novas formas de administrar os conflitos sociais que hoje são criminalizados»²⁵ e sustenta «a abolição do Direito Penal, ao reduzir o fenómeno criminal a meras “situações problemáticas” da comunidade (que subsistem a ideia de crime), das quais os indivíduos e a comunidade

²²Mariano Alberto Ciafardini e Alejandro Alagia, «Prólogo», em *Abolicionismo Penal*, trad Mariano Alberto Ciafardini e Mirta Lilián Bondanza (Buenos Aires: EDIAR, 1989, p. 9), 7–11.

²³Edson Passetti, «A atualidade do abolicionismo penal», em *Curso de Abolicionismo Penal*, ed Edson Passetti (Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 16).

²⁴ Conferir, nesse sentido: Luis F. Gordillo Santana, *La Justicia Restaurativa y La Mediación Penal* (Madrid: Iustel, 2007); Cláudia Cruz Santos, «Um Crime, Dois Conflitos (e a questão, revisitada, do “roubo do conflito” pelo Estado)», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal* n 3, Ano 17 (Setembro de 2007): 459–474; Daniel W. Van Ness e Karen Heetderks Strong, *Restoring Justice: An Introduction to Restorative Justice*, 4ª ed (Cincinnati, Ohio: Anderson Pub, 2010, p. 40).

²⁵ Juan Felix Marteau, «Práticas Punitivas: um Pensamento Diferente - uma Entrevista com o Abolicionista Penal Louk Hulsman», trad Helena Singer, *Revista Brasileira de Ciências Criminais* n 14 (Junho de 1996, p. 13): 13–26.

se deveriam prevenir, justamente através do diálogo, da concórdia e da solidariedade dos grupos sociais»²⁶.

O pensamento abolicionista, conforme destaca Elena Larrauri²⁷, foi relevante para estimular a crítica e apontar as mazelas do sistema penal, ainda que a sua concretização não seja viável, uma vez que poderia ensejar o desaparecimento dos limites da intervenção estatal punitiva.

Cláudia Cruz Santos²⁸ chama-nos a atenção para o fato da Justiça Restaurativa, embora fortemente influenciada pelo abolicionismo penal, seguir sua própria trajetória, reconhecendo por vezes as limitações da corrente cujo patrimônio está na sua gênese.

Contribuiu, também, para o eclodir do movimento restaurativo, segundo Gordillo Santana²⁹, a reação gerada contra os paradigmas determinados, por um lado, pelo pensamento “retributivista” kantiano e, por outro lado, pelo ideal “ressocializador” defendido por modelos utilitaristas e positivistas.

Corroborando essa percepção, João Pedroso, Catarina Trincão e João Paulo Dias³⁰ destacam no que alude à legitimação penal que «o discurso tradicional alternou entre as doutrinas retributivas e as da prevenção, geral ou especial. Porém, que a crise da justiça incita a encontrar soluções, a fazer reformas e, em certos casos, coloca radicalmente em causa os fundamentos do sistema anterior». Assim, surgiu, conforme descrito pelos autores mencionados, na década de 70, a Justiça Restaurativa, um novo paradigma, com o intuito de «remediar as fraquezas do sistema judiciário e encontrar novas formas de administrar a justiça»³¹.

É mister abordar sucintamente os contributos tangentes à questão dos fins da pena que se encontram relacionados com a emergência do movimento restaurativo. Dentre eles, um dos mais pontuados é o seu escopo retributivo, porquanto ao verificar o estado da arte sobre o tema percebi que muitos autores³² o questionam e deslegitimam para estruturar o paradigma

²⁶Louk Hulsman *apud* Francisco Amado Ferreira, *Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos* (Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 19-20).

²⁷Conforme Elena Larrauri, «Criminología Crítica: Abolicionismo y Garantismo», *Revista de Estudios Criminales* n 20 (2005, p. 11): 11–38.

²⁸Cláudia Cruz Santos, *A Justiça Restaurativa. Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como?* (Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 62).

²⁹Luis F. Gordillo Santana, *La Justicia Restaurativa y La Mediación Penal* (Madrid: Iustel, 2007, p. 111-130).

³⁰João Pedroso, Catarina Trincão, e João Paulo Dias, *Por Caminhos da(s) Reforma(s) da Justiça*, Tribunais em sociedade 2 (Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 159-160).

³¹João Pedroso, Catarina Trincão, e João Paulo Dias, *Por Caminhos da(s) Reforma(s) da Justiça*, Tribunais em sociedade 2 (Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 160).

³²A título elucidativo apresento alguns autores que se posicionam no sentido do exposto: Eduardo Rezende Melo, «Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva», em *Justiça*

restaurativo como uma nova forma de fazer justiça que rompe com o paradigma retributivista.

Eduardo Rezende de Melo³³, Magistrado que coordena um Programa de Justiça Restaurativa no Brasil, apresenta a Justiça Restaurativa em contraposição à Justiça Retributiva, pautado nos fundamentos ético-filosóficos de cada uma dessas formas de fazer Justiça, pois considera que a Justiça Restaurativa «expressa uma outra definição da relação indivíduo-sociedade no que concerne ao poder; contra uma visão vertical na visão do que é justo, ela dá vazão a um acertamento horizontal e pluralista daquilo que pode ser considerado justo pelos envolvidos numa situação conflitiva».

De forma semelhante, Howard Zehr³⁴, um dos precursores do movimento restaurativo, constrói sua conceituação pautada na dialética entre o que ele denomina de velho (Justiça Retributiva) e de novo paradigma (Justiça Restaurativa).

Assim, o novo paradigma caracteriza-se, entre outros aspectos, por: (i) compreender o crime enquanto ofensa praticada por uma pessoa contra a outra e não dirigida ao Estado; (ii) focar na solução do problema, questionando o que será feito no futuro e não na atribuição de culpa pelo que já foi feito; (iii) pauta o procedimento em normas dialogais e de negociação em vez de relações adversariais e normas processuais; (iv) ter como objetivo a restauração e a reconciliação, compreendendo a restituição como um meio de restaurar ambas as partes envolvidas no conflito em vez de impor a dor para punir e prevenir; (v) focar em reparar o dano social e não em substituí-lo por outro; (vi) ter na comunidade uma facilitadora do processo restaurativo ao invés de deixá-la de lado, representada abstratamente pelo Estado; (vii) encorajar a mutualidade, não valores individuais e competitivos; (viii) compreender a ofensa em todo o seu contexto –moral, social, econômico e político – ao invés de definir a ofensa em termos puramente legais; (ix) afastar o estigma do crime através da ação restaurativa; (x) possibilitar o arrependimento e o perdão; (xi) envolver diretamente os participantes afastando a dependência de profissionais mandatários para resolver o conflito;

Restaurativa, Coletânea de Artigos (Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005), 53–78; Luis F. Gordillo Santana, *La Justicia Restaurativa y La Mediación Penal* (Madrid: Iustel, 2007); Michael Wenzel et al., «Retributive and Restorative Justice», *Law and Human Behavior* 32, n 5 (2008): 375–389, doi:10.1007/s10979-007-9116-6; Howard Zehr, *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa*, trad. Tônia Van Acker (São Paulo: Palas Athena, 2008).

³³Eduardo Rezende Melo, «Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva», em *Justiça Restaurativa*, Coletânea de Artigos (Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005, p. 60), 53–78.

³⁴Howard Zehr, «Retributive justice, restorative justice», em *A Restorative Justice Reader*, 2nd ed. (Abingdon, Oxon; New York, NY: Routledge, 2013, p. 33-34), 23–35.

(xii) reconhecendo o papel das vítimas e dos ofensores como sujeitos ativos na decisão, incentivando-os a assumir responsabilidades e dando visibilidade as vítimas³⁵.

Marcelo Gonçalves Saliba, corroborando o exposto, afirma que é no seu fundamento retributivo que o sistema penal encontra a sua deslegitimação, porquanto a seletividade e a reiterada prática de condutas criminalizadas por parte de alguns acarretam a falta de confiança no sistema.³⁶

Com relação ao ideal ressocializador, na mesma esteira de pensamento do que ocorreu com o fundamento retributivo, eclodiram na Europa e nos Estados Unidos, na segunda metade do século passado, as suas primeiras críticas, orientadas pelo ceticismo no “tratamento” dos delinquentes como forma de resolver os males do sistema de Direito Penal, como antes acreditavam alguns³⁷.

Em ensaio publicado em 2002, discorri sobre a crise da pena de prisão, momento no qual apontei com relação ao ideal ressocializador que

é impossível pretender recuperar alguém para a vida em liberdade em condições de não liberdade, ou seja, no cárcere. Ao contrário de reabilitar alguém à vida em sociedade – se é que podemos definir o que é estar habilitado à vida em sociedade – a prisão constitui uma realidade violenta e opressiva, que serve apenas para reforçar os valores negativos do condenado e estigmatizá-lo.³⁸

Claus Roxin³⁹ sustenta que a ressocialização, escopo da teoria da prevenção especial,

não é idónea para fundamentar o Direito penal, porque não pode delimitar os seus pressupostos e consequências; porque não explica a punibilidade de crimes sem perigo de repetição e porque a ideia de adaptação social coercitiva, mediante a pena, não se legitima por si própria, necessitando de uma legitimação jurídica que se baseia noutro tipo de considerações.

Lourival Almeida Trindade⁴⁰ considera o ideal ressocializador uma

³⁵Howard Zehr, «Retributive justice, restorative justice», em *A Restorative Justice Reader*, 2nd ed. (Abingdon, Oxon; New York, NY: Routledge, 2013, p. 33-34), 23-35.

³⁶Marcelo Gonçalves Saliba, *Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo* (Curitiba: Juruá Editora, 2009, p. 74).

³⁷Conforme Luis F. Gordillo Santana, *La Justicia Restaurativa y La Mediación Penal* (Madrid: Iustel, 2007, p. 113).

³⁸Criziany Machado Felix, «A crise da pena de prisão sob um enfoque antropológico», *Revista do Direito II*, n II, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - Campus Uruguaiana (2002, p. 92): 91-102.

³⁹Claus Roxin, *Problemas Fundamentais de Direito Penal*, trad Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz, Maria Fernanda Palma, e Ana Isabel de Figueiredo, 3. ed, Direito e Ciência Jurídica (Lisboa: Vega, 2004, p. 22).

⁴⁰Lourival Almeida Trindade, *A Ressocialização... Uma (Dis)Função da Pena de Prisão* (Porto Alegre: Sérgio

«utopia salvacionista, apesar de se encontrar consagrado, expressamente, nos textos legais de muitos ordenamentos jurídicos».

Em consonância com a afirmação supra encontra-se o Código Penal português, no artigo 40º, inciso 1º, última parte, ao aduzir que as penas e medidas de segurança são aplicadas visando, além da proteção de bens jurídicos (prevenção geral), a “reintegração do agente na sociedade” (prevenção especial); bem como no artigo 71.º, inciso 1.º, do mesmo diploma legal, que explicita a necessidade de atender as exigências de prevenção na determinação da medida da pena e veda a ultrapassagem da medida da culpa no dosimetria da pena, já vedada no inciso 2.º do mencionado artigo 40.º.

José de Sousa e Brito⁴¹, ao analisar os fins das penas no Código Penal português assume posição crítica à adoção da prevenção especial como fim da pena, por considerar que se estaria determinando a pena «segundo tipos de criminosos e não segundo tipos de factos», e chama-nos a atenção que a luz da Constituição portuguesa seria inconstitucional uma consideração autônoma da prevenção especial.

Destaca, também, José de Sousa e Brito que mesmo

Quando integrada por uma teoria dos fins do Estado que restrinja o direito penal ao mínimo necessário à proteção da ordem dos bens jurídicos e determine à partida os limites da prevenção geral, desde logo, pela exclusiva incriminação de tipos de facto, a consideração da prevenção especial pode levar a uma pena que não corresponde à culpa.⁴²

Outro fator impactante para o movimento restaurativo relaciona-se com o ressurgimento da vítima e dos seus direitos no processo penal.

Nas últimas quatro décadas, a emergência da Justiça Restaurativa, confrontou as concepções tradicionais de Justiça Penal, insuflando a discussão sobre o fim do sistema penal e pontuando a necessidade da vítima ocupar um papel central nesse sistema, contrariando as teses clássicas⁴³.

Cláudia Cruz Santos⁴⁴ enfatiza que «esse regresso da vítima não significa, porém, um retorno nos exactos moldes em que épocas pretéritas

Antonio Fabris Editor, 2003, p. 30).

⁴¹José de Sousa e Brito, «Os fins das penas no Código Penal», em *Problemas Fundamentais de Direito Penal – Homenagem a Claus Roxin* (Lisboa: Universidade Lusiana Editora, 2002, p. 167).

⁴²José de Sousa e Brito, «Os fins das penas no Código Penal», em *Problemas Fundamentais de Direito Penal – Homenagem a Claus Roxin* (Lisboa: Universidade Lusiana Editora, 2002, p. 167-168).

⁴³Raúl Esteves *apud* Criziany Machado Felix, “A emergência do Movimento Restaurativo e o Sistema de Justiça Juvenil brasileiro”, publicado na Revista Cabo dos Trabalhos, n. IV (2014), disponível em http://cabodostrabalhos.ces.uc.pt/n10/documentos/3.1.2_Criziany_Machado_Felix.pdf, p.7).

⁴⁴Cláudia Cruz Santos, *A Justiça Restaurativa. Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como?* (Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 31-32).

assumia papel primordial na reacção ao crime.» Podemos verificar como se desenham os limites desse novo papel através do enfoque dado à Justiça Restaurativa.

Nesse contexto, Raúl Esteves⁴⁵ destaca que, contemporaneamente, a discussão quanto ao âmbito de aplicação da Justiça Restaurativa assume duas posições: uma minimalista e outra maximalista. A primeira, defende uma relação de complementariedade auxiliar da Justiça Restaurativa em relação ao sistema penal comum, consistindo num processo voluntário de «composição de interesses divergentes, como o sejam os da vítima e do delinquente, tendo em vista a reparação da primeira (...), de iniciativa comunitária, enquadrado pelo Estado»⁴⁶.

A segunda, insta o questionamento do sistema penal com a finalidade de teorizar acerca de «um novo sistema jurídico punitivo centrado não na violação da norma mas sim nos efeitos do ilícito em concreto»⁴⁷. Esta perspectiva maximalista carrega, conforme discorre Raúl Esteves⁴⁸

(...) a vítima para o centro do sistema penal, corrigindo o desequilíbrio actual, mas vai mais longe, pugnando por uma nova concepção de sistema, onde a necessidade de punição decorre da afectação em concreto dos interesses protegidos, sejam os da vítima, sejam os da sociedade, devendo tratar-se neste último caso, de interesses objectivos e materializáveis, encontrando na reparação dos danos causados, sejam pecuniários ou não, a verdadeira essência do sistema.

Ambas as acepções de Justiça Restaurativa mencionadas colocam a vítima em evidencia, demonstrando uma íntima relação entre o movimento emergente e o movimento vitimológico. Não obstante, Gerry Johnstone⁴⁹ chama-nos a atenção para não considerarmos a Justiça Restaurativa como parte do movimento a favor dos direitos das vítimas.

Em face das críticas já mencionadas ao sistema de Justiça Criminal, dentre outras⁵⁰, as formas alternativas de resolução de conflitos, denominadas de ADR (Alternative Dispute Resolution), assumiram, nas últimas décadas, um maior protagonismo no que refere ao seu estudo, debate e interesse.

⁴⁵Raúl Esteves, «A novíssima Justiça Restaurativa e a Mediação Penal», *Sub Judice*, Justiça e Sociedade (Dezembro de 2006, p. 58): 53–64.

⁴⁶Raúl Esteves, «A novíssima Justiça Restaurativa e a Mediação Penal», *Sub Judice*, Justiça e Sociedade (Dezembro de 2006, p. 58): 53–64.

⁴⁷Raúl Esteves, «A novíssima Justiça Restaurativa e a Mediação Penal», *Sub Judice*, Justiça e Sociedade (Dezembro de 2006, p. 58): 53–64.

⁴⁸Raúl Esteves, «A novíssima Justiça Restaurativa e a Mediação Penal», *Sub Judice*, Justiça e Sociedade (Dezembro de 2006, p. 58): 53–64.

⁴⁹Gerry Johnstone, *Restorative Justice: Ideas, Values, Debates* (London: Willan Publishing, 2008, p. 05).

⁵⁰Embora não constitua objeto deste estudo, destaca-se, para além das críticas já mencionadas que o sistema penal contemporâneo vem enfrentando, a morosidade da Justiça. Nesse sentido conferir Conceição Gomes, *Os atrasos da Justiça* (Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011).

O movimento propõe formas alternativas aos tribunais, sendo seus mecanismos: negociação, conciliação, mediação e arbitragem. A gênese do movimento encontra-se na onda de promoção do acesso ao direito e à Justiça, desencadeada nas décadas de 60 e 70, nos Estados Unidos da América⁵¹.

Segundo descrição exarada em relatório do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa efetuado por João Pedroso, Catarina Trincão e João Paulo Dias⁵² acerca da(s) reforma(s) da justiça em Portugal, nos últimos 30 anos constatou-se «uma grande proliferação de instituições e de programas de resolução alternativa de litígios (RAL), alguns deles totalmente autônomos, outros associados a tribunais ou desenvolvidos pelo Estado, outros ainda desenvolvidos nas comunidades ou, ainda, integrados no seio de organizações, como por exemplo empresas, hospitais e escolas».

O movimento de resolução alternativa de litígios adota diversos mecanismos de resolução de conflitos, buscando promover um paradigma de justiça consensual e menos adversarial. As áreas de atuação do movimento são variadas. Neste estudo, focarei na forma relativa ao mecanismo de diversão penal relacionado à Justiça Restaurativa, qual seja: a Mediação Penal.

3 ALGUMAS REFLEXÕES TEÓRICAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

3.1 Nils Christie e “o conflito como propriedade”

No texto “Conflicts as Property”⁵³, conceituado na literatura como fulcral para o pensamento restaurativo⁵⁴, o autor abolicionista sustenta a importância da vítima alegando que os conflitos foram expropriados das partes diretamente envolvidas neles, desaparecendo ou tornando-se propriedade de outros⁵⁵ e esclarece que ele não está tratando da compensação material quando discorre sobre os “conflitos como propriedade”⁵⁶.

⁵¹João Pedroso, Catarina Trincão, e João Paulo Dias, *Por Caminhos da(s) Reforma(s) da Justiça*, Tribunais em sociedade 2 (Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 31-32).

⁵²João Pedroso, Catarina Trincão, e João Paulo Dias, *Por Caminhos da(s) Reforma(s) da Justiça*, Tribunais em sociedade 2 (Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 31-32).

⁵³O texto “Conflict as Property” está baseado numa palestra apresentada na cerimônia de abertura do Centro de Estudos Criminológicos na Universidade de Sheffield, Inglaterra, em 1976.

⁵⁴Claúdia Cruz Santos, «Um Crime, Dois Conflitos (e a questão, revisitada, do “roubo do conflito” pelo Estado)», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal* n 3, Ano 17 (Setembro de 2007, p. 459): 459-474.

⁵⁵Nils Christie, «Conflicts as Property», em *Readings in Law and Society*, ed Jane Banfield e Dorothy L. Moore, 8th ed (North York: Captus Press, 1999, p. 369), 369-378.

⁵⁶Ana Sofia Schmidt Oliveira e André Isola Fonseca, «Entrevista - Nils Christie: Conversa com um Abolicionista Minimalista», *Revista Brasileira de Ciências Criminais* n 21 (Março de 1998, p. 14): 14-22. Nils Christie, «Conflicts as Property», em *Readings in Law and Society*, ed Jane Banfield e Dorothy L. Moore, 8th ed (North York: Captus Press, 1999, 373), 369-378.

Para Nils Christie «It is the conflict itself that represents the most interesting property taken away, not goods originally taken away from the victim, or given back to him».⁵⁷ O autor critica o fato da vítima perder a participação no seu próprio caso⁵⁸.

Cláudia Cruz Santos sintetiza o artigo de Nils Christie da seguinte forma:

A ideia fundamental parece ser a de que o crime é um conflito interpessoal e que a solução para tal conflito deve ser encontrada por aqueles que nele têm uma intervenção directa. O Estado punitivo, que administra a justiça penal, surge assim como um usurpador autoritário que impõe uma solução para um conflito que não é seu, um conflito que é antes pertença do agente e da vítima do crime. Pior do que isso: além de intervir num conflito que não é seu, impõe uma solução que é má para o agente do crime e que não é reparadora dos danos sofridos pela sua vítima⁵⁹.

Propõe Nils Christie, como alternativa à solução estatal punitiva, uma corte orientada para a vítima – “victim-oriented court” - pautada num modelo de cortes de vizinhança – “neighbourhood courts” – com características peculiares. Num primeiro estágio, deveríamos encaminhar os casos para uma organização tradicional, onde deveria ser comprovada a materialidade e autoria⁶⁰.

Num segundo estágio, levar-se-ia em consideração a situação da vítima, atentando para cada detalhe do que ocorreu, independentemente de sua relevância jurídica. Nesse momento, dever-se-ia dar importância para o que poderia ser feito para vítima, primeiro pelo ofensor, segundo pela comunidade local e terceiro pelo Estado⁶¹.

Apenas depois desse estágio, poderia ter lugar uma eventual decisão de punição (terceiro estágio) . Nesse contexto, Nils Christie⁶² discorre, em entrevista concedida ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, que «a pena seria um sofrimento adicional àquele sofrimento construtivo pelo qual o ofensor passará nas suas ações restitutivas vis-a-vis com a vítima».

⁵⁷Tradução livre: É o conflito em si mesmo que representa a propriedade mais interessante subtraída, não são os bens originalmente subtraídos da vítima ou devolvidos à ela. Nils Christie, «Conflicts as Property», em *Readings in Law and Society*, ed Jane Banfield e Dorothy L. Moore, 8th ed (North York: Captus Press, 1999, p. 373), 369–378.

⁵⁸Nils Christie, «Conflicts as Property», em *Readings in Law and Society*, ed Jane Banfield e Dorothy L. Moore, 8th ed (North York: Captus Press, 1999, p. 373), 369–378.

⁵⁹Cláudia Cruz Santos, «Um Crime, Dois Conflitos (e a questão, revisitada, do “roubo do conflito” pelo Estado)», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal* n 3, Ano 17 (Setembro de 2007, p. 459): 459–474;

⁶⁰Nils Christie, «Conflicts as Property», em *Readings in Law and Society*, ed Jane Banfield e Dorothy L. Moore, 8th ed (North York: Captus Press, 1999, p. 375), 369–378.

⁶¹Nils Christie, «Conflicts as Property», em *Readings in Law and Society*, ed Jane Banfield e Dorothy L. Moore, 8th ed (North York: Captus Press, 1999, p. 375), 369–378.

⁶²Ana Sofia Schmidt Oliveira e André Isola Fonseca, «Entrevista - Nils Christie: Conversa com um Abolicionista Minimalista», *Revista Brasileira de Ciências Criminais* n 21 (Março de 1998, p. 16): 14–22.

Após caracterizar o terceiro estágio, o autor acrescenta um quarto, consistente nos serviços que deverão ser prestados para o ofensor. Nesse momento deve-se buscar atender as necessidades do ofensor, pois a discussão sobre as suas possibilidades de restaurar a vítima não podem prescindir, ao mesmo tempo, das informações sobre a situação do ofensor⁶³.

Nils Christie pontua⁶⁴ que essa conduta decorre não da finalidade de prevenir novos crimes, mas sim porque «needs ought to be met»⁶⁵ e destaca que essas necessidades que podem ter cunho social, educacional, médico ou religioso são visibilizadas nas cortes por serem arenas públicas, sendo já conhecidas nessa altura pelo tribunal.

Enfatiza, ainda, a importância desse estágio ser posterior a sentença para evitar a re-emergência de “medidas especiais”, como tratamentos compulsórios, «very often only euphemisms for indeterminate imprisonment»⁶⁶.

Após descrever os quatro estágios de resolução de conflitos do seu modelo de Corte, Nils Christie passa a discorrer sobre a orientação dos profissionais envolvidos nessa Corte. Entende que deve haver um grau extremo de orientação leiga, pois concebe que a especialização em solução de conflitos pode ser o seu maior inimigo, pois pode conduzir a profissionalização, que decorre de serem considerados determinados profissionais os únicos aptos a resolver conflitos em decorrência da sua formação⁶⁷.

Essa corte ideal deverá ser de iguais representados por eles próprios. Os juízes serão dispensados quando eles (iguais) conseguirem chegar a uma solução. Quando não conseguirem, os juízes também deverão ser seus iguais. Considera que poderia ser problemático para as partes se depararem com especialistas em resolução de conflitos, pois isso poderia inibir sua atuação na solução do seu próprio conflito⁶⁸.

O modelo de resolução de conflitos delineado por Nils Christie encontra-se em consonância tanto com o movimento abolicionista, do qual ele é um expoente, quanto com o movimento vitimológico, pois, no que

⁶³Nils Christie, «Conflicts as Property», em *Readings in Law and Society*, ed Jane Banfield e Dorothy L. Moore, 8th ed (North York: Captus Press, 1999, p. 375), 369–378.

⁶⁴Nils Christie, «Conflicts as Property», em *Readings in Law and Society*, ed Jane Banfield e Dorothy L. Moore, 8th ed (North York: Captus Press, 1999, p. 375), 369–378.

⁶⁵Tradução livre: as necessidades devem ser satisfeitas. Nils Christie, «Conflicts as Property», em *Readings in Law and Society*, ed Jane Banfield e Dorothy L. Moore, 8th ed (North York: Captus Press, 1999, p. 375), 369–378.

⁶⁶ Tradução livre: muitas vezes apenas eufemismos para aprisionamentos indeterminados. Nils Christie, «Conflicts as Property», em *Readings in Law and Society*, ed Jane Banfield e Dorothy L. Moore, 8th ed (North York: Captus Press, 1999, p. 375), 369–378.

⁶⁷Nils Christie, «Conflicts as Property», em *Readings in Law and Society*, ed Jane Banfield e Dorothy L. Moore, 8th ed (North York: Captus Press, 1999, p. 375–376), 369–378.

⁶⁸Nils Christie, «Conflicts as Property», em *Readings in Law and Society*, ed Jane Banfield e Dorothy L. Moore, 8th ed (North York: Captus Press, 1999, p. 376), 369–378.

concerne ao último, atribui importância ao protagonismo exercido pela vítima.

Todavia, merece destaque o fato, já pontuado por Gema Varona⁶⁹, do autor não deixar de reconhecer que em algumas circunstâncias alguma punição e mesmo uma infligência de dor deliberada são inevitáveis.

Dessa maneira, o autor assume, conforme ele próprio destaca, uma posição abolicionista minimalista, porquanto almeja mitigar ao máximo o recurso ao encarceramento, viabilizando ao máximo procedimentos onde os participantes possam trabalhar não apenas pela compensação como também pela pacificação⁷⁰.

Gema Varona⁷¹, valendo-se do contributo de W. L. F. Felstiner e A. B. Drew, afirma que a crítica efetuada com maior frequência ao pensamento de Nils Christie consiste em considerar suas hipóteses sobre a comunidade e o controle social irrealistas no contexto da sociedade moderna.

Prossegue Gema Varona, apoiada em Alexander Fatic, alegando que, para alguns autores, essa oposição fundamenta-se no crescimento do individualismo nas grandes cidades, que impediria o tipo de comunidade que Nils Christie imagina. A autora expressa sua opinião, com a qual concordamos, sobre essa crítica não ser um obstáculo absoluto, porquanto, entende que embora difícil poderia ser viável ainda trabalhar em vilas ou vizinhanças⁷².

3.2 John Braithwaite e “a vergonha reintegrativa”

A Justiça Restaurativa, segundo descreve John Braithwaite⁷³, valendo-se de trabalho seu e de Roche, muda a natureza da responsabilidade, passa de uma responsabilidade passiva para uma responsabilidade ativa. «A responsabilidade ativa distingue-se da passiva, que é a norma do processo convencional. A responsabilidade passiva significa culpar alguém pelo que fez no passado, a responsabilidade ativa significa responsabilizar-se por fazer as coisas direito no futuro»⁷⁴.

⁶⁹Gema Varona, «Restorative Justice: New Social Rites within the Penal System?» (Dissertação de Mestrado em Sociologia, Oñati International Institute for the Sociology of Law, 1995, s.p).

⁷⁰Ana Sofia Schmidt Oliveira e André Isola Fonseca, «Entrevista - Nils Christie: Conversa com um Abolicionista Minimalista», *Revista Brasileira de Ciências Criminais* n 21 (Março de 1998, p. 17): 14-22.

⁷¹Gema Varona, «Restorative Justice: New Social Rites within the Penal System?» (Dissertação de Mestrado em Sociologia, Oñati International Institute for the Sociology of Law, 1995, s.p).

⁷²Gema Varona, «Restorative Justice: New Social Rites within the Penal System?» (Dissertação de Mestrado em Sociologia, Oñati International Institute for the Sociology of Law, 1995, s.p).

⁷³John Braithwaite, «Entre a proporcionalidade e a impunidade: Confrontação - Verdade - Prevenção», em *Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança* (Distrito Federal: Ministério da Justiça - Secretaria da Reforma do Judiciário, 2006, p. 379): 371-388.

⁷⁴John Braithwaite, «Entre a proporcionalidade e a impunidade: Confrontação - Verdade - Prevenção», em

O autor mencionado considera que a reconciliação, por meio das práticas restaurativas, é um importante caminho para a prevenção⁷⁵ e atribui o melhor desempenho no cumprimento dos acordos preventivos na Justiça Restaurativa aos familiares e aos amigos próximos dos infratores que assinaram tais acordos, pois os considera «mais eficazes em fazer com que os mesmos sejam cumpridos do que a polícia, que faz cumprir as determinações dos tribunais»⁷⁶.

A idéia central do pensamento de Jonh Braithwaite descrita em *Crime, Shame and Reintegration* é a de “vergonha reintegrativa”. Consoante essa teoria as sociedades que conseguem comunicar de forma efetiva a vergonha acerca do cometimento de crimes possuem taxas mais baixas de criminalidade⁷⁷.

O autor estabelece uma distinção entre a vergonha reintegrativa e a vergonha estigmatizante. Assevera que a primeira respeita o ofensor de forma contínua, considerando-o uma boa pessoa que fez algo mal, enquanto a segunda desrespeita-o, pois o considera uma pessoa má. Entende que o estigma é imperdoável enquanto a vergonha reintegrativa é indulgente⁷⁸. Consoante discorre John Braithwaite, «societies that are forgiving and respectful while taking crime seriously have low crime rates: societies that degrade and humiliate criminals have higher crime rates»⁷⁹.

É a exposição no começo de nossas vidas à ideia de vergonha que, segundo John Braithwaite, afasta os crimes da agenda deliberativa dos cidadãos responsáveis⁸⁰.

Eugenio Raúl Zaffroni⁸¹ destaca que essa concepção, assim como a de outros defensores contemporâneos do labeling approach, inclina-se para

Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança (Distrito Federal: Ministério da Justiça - Secretaria da Reforma do Judiciário, 2006, p. 379): 371-388.

⁷⁵John Braithwaite, «Entre a proporcionalidade e a impunidade: Confrontação - Verdade - Prevenção», em *Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança* (Distrito Federal: Ministério da Justiça - Secretaria da Reforma do Judiciário, 2006, p. 375): 371-388.

⁷⁶John Braithwaite, «Entre a proporcionalidade e a impunidade: Confrontação - Verdade - Prevenção», em *Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança* (Distrito Federal: Ministério da Justiça - Secretaria da Reforma do Judiciário, 2006, p. 382): 371-388.

⁷⁷ John Braithwaite, «Shame and criminal justice», *Canadian Journal of Criminology* 42, n 3 (Julho de 2000, p. 281): 281-298.

⁷⁸John Braithwaite, «Shame and criminal justice», *Canadian Journal of Criminology* 42, n 3 (Julho de 2000, p. 282): 281-298.

⁷⁹Tradução livre: Sociedades que são mais indulgentes e respeitadas enquanto levam o crime a sério tem menor taxas de crimes, sociedades que degradam e humilham os criminosos tem maiores taxas de crime. John Braithwaite, «Shame and criminal justice», *Canadian Journal of Criminology* 42, n 3 (Julho de 2000, p. 282): 281-298.

⁸⁰John Braithwaite, «Shame and criminal justice», *Canadian Journal of Criminology* 42, n 3 (Julho de 2000, p. 286): 281-298.

⁸¹ Eugenio Raúl Zaffaroni, *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*, trad Sérgio Lamarão et al., vol 1, Coleção Saberes Críticos (São Paulo: Saraiva, 2012, p. 203).

uma Justiça Restaurativa pautada no constrangimento. Concebe que na lição de Braithwaite

o constrangimento do infrator pode ser desintegrativo, como era o antigo pelourinho ou ou exposição pública, mas afirma haver outra possibilidade, de caráter integrativo, que se dá quando se confronta o ator e o dano por ele causado, com a intenção de provocar seu constrangimento e de reintegrá-lo à comunidade. (...) Braithwaite não está pensando na colonna infame, mas sim em algo como o reestabelecimento das cerimônias de reincorporação comunitária de nossas culturas nativas⁸².

3.3 Howard Zehr e “a troca de lentes”

O autor, um dos fundadores do movimento restaurativo, propõe-nos uma nova abordagem sobre o crime e a justiça restaurativa, em seu livro “Changing Lenses”⁸³, publicado em 1990, através de uma concepção teológica de Justiça. Howard Zehr sugere “abordagens alternativas”, desde a sua perspectiva de teórico-prático, na qualidade de quem desenvolveu o primeiro Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor (VORP) dos Estados Unidos da América⁸⁴.

Descreve que «ao longo de todo o processo criminal as lesões e necessidades da vítima e do ofensor são negligenciadas. Ou pior, as lesões podem ser agravadas»⁸⁵. Aduz estarmos diante de uma ampliação, aprofundamento e extensão da rede de controle, sem que tenha ocorrido um efeito perceptível sobre o crime ou que as necessidades da vítima e do ofensor tenham sido atendidas⁸⁶.

O autor propõe que seja efetuada uma mudança de paradigma, e adota nesse sentido a concepção de paradigma de Thomas Kuhn na “Estrutura das Revoluções Científicas”, a fim de provocar uma revolução no modo como vemos e compreendemos o mundo⁸⁷. Insta-nos a trocar as lentes de análise do crime e da justiça (retributiva) por “lentes restaurativas”, uma vez que considera que «a escolha da lente afeta aquilo que aparece no enquadramento»⁸⁸.

⁸²Eugenio Raúl Zaffaroni, *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*, trad Sérgio Lamarão et al., vol 1, Coleção Saberes Críticos (São Paulo: Saraiva, 2012, p. 203).

⁸³Utilizaremos neste texto a tradução para português: Howard Zehr, *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa*, trad Tônia Van Acker (São Paulo: Palas Athena, 2008).

⁸⁴Gema Varona, «Restorative Justice: New Social Rites within the Penal System?» (Dissertação de Mestrado em Sociologia, Oñati International Institute for the Sociology of Law, 1995).

⁸⁵Howard Zehr, *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa*, trad Tônia Van Acker (São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 61).

⁸⁶Howard Zehr, *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa*, trad Tônia Van Acker (São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 62).

⁸⁷Howard Zehr, *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa*, trad Tônia Van Acker (São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 86).

⁸⁸Howard Zehr, *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa*, trad Tônia Van Acker

Descreve as diferentes lentes que analisa a Justiça da seguinte forma:

Justiça retributiva: o crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas. Justiça restaurativa: o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança.⁸⁹

Podemos constatar que o novo olhar, inicialmente, proposto por Howard Zehr é estruturado em oposição ao paradigma retributivista, consoante tivemos a oportunidade de analisar quando discorriamos sobre os contributos para a emergência da Justiça Restaurativa, isto é, do paradigma restaurativista. Nessa abordagem, busca-se através de novas lentes uma resolução de conflitos de natureza penal que não fique condicionada às mazelas atribuídas ao sistema retributivo.

Essa dicotomia proposta numa primeira fase do pensamento de Howard Zehr parece-nos redutora da complexidade inerente aos fins e fundamentos da pena, pois como já bem acentuou André Lamas Leite «la presunta pureza de los modelos es, como se sabe, irrealizable en la práctica»⁹⁰.

O próprio Howard Zehr em reflexão posterior, expressa que essa «polarização pode ser um tanto enganadora»⁹¹, porquanto ambas partem de pressupostos semelhantes, embora sejam divergentes no que tange as consequências atribuídas ao comportamento lesivo. Ambas as perspectivas reconhecem que a conduta desviante desequilibra a balança da Justiça e postulam a reação proporcional à lesividade do ato⁹².

Entretanto, divergem, para Howard Zehr, na medida que a Justiça Retributiva «postula que a dor é o elemento capaz de acertar as contas» e a Justiça Restaurativa «sustenta que o único elemento apto para realmente acertar as contas é a conjugação do reconhecimento dos danos sofridos pela vítima e suas necessidades ao esforço ativo para estimular o ofensor a assumir a responsabilidade, corrigir os males e tratar as causas do comportamento»⁹³.

(São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 168).

⁸⁹Howard Zehr, *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa*, trad Tônia Van Acker (São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 170-171).

⁹⁰Tradução Livre: «A presumível pureza dos modelos é, como se sabe, irrealizável na prática» André Lamas Leite, «El Régimen de Mediación Penal de Adultos en Portugal: Entre la Justicia Negociada y (alguna) Dimisión del Estado», em *La Mediación Penal para Adultos*, ed Silvia Barona Vilar, Tratados (Valencia: Tirant lo Blanch, 2009, p. 295), 289-356.

⁹¹Howard Zehr, *Justiça Restaurativa*. Da Reflexão à Ação, trad Tânia Van Acher, (São Paulo: Palas Athena, 2012, p. 71).

⁹²Howard Zehr, *Justiça Restaurativa*. Da Reflexão à Ação, trad Tânia Van Acher, (São Paulo: Palas Athena, 2012, p. 71-72).

⁹³Howard Zehr, *Justiça Restaurativa*. Da Reflexão à Ação, trad Tânia Van Acher, (São Paulo: Palas Athena,

3.4 Martin Wright e algumas inquietações com a Justiça Restaurativa

Martin Wright⁹⁴, não obstante ser um defensor das práticas restaurativas, pautado em sua perspectiva de Justiça Restaurativa orientada para a vítima do crime, destaca que quando a mediação é introduzida num sistema adversarial e punitivo ela poderá conduzir a três problemas: (i) pressão às vítimas para participarem; (ii) violação aos direitos do arguido do devido processo legal e (iii) inconsistências dos acordos (outcomes).

O autor embasa a primeira problemática em publicação do Victim Support⁹⁵ onde aventa que as vítimas poderiam sentir-se compelidas a participar se a alternativa fosse a persecução ou prisão do ofensor. Também foi sugerido na publicação referida que as vítimas deveriam ser informadas e consultadas, mas não demandadas a influenciarem decisões sobre a persecução ou punição do agressor, pois, acertadamente, são responsabilidades estatais.

A segunda problemática alude a possibilidade dos mecanismos de diversão induzirem algumas pessoas a declararem-se culpados quando poderiam exercer uma defesa valida contra as acusações propostas. Acrescenta que um fator dessa má interpretação poderia decorrer do fato de muitas pessoas declararem-se culpados de algo menor para “verem-se livres do processo”, com a expectativa de receber uma condenação menor do que se fossem a julgamento e fossem condenados⁹⁶.

A terceira problemática tange a possibilidade de violação do princípio da proporcionalidade, porquanto diferentes vítimas irão fazer diferentes demandas por ofensas similares⁹⁷.

Diante do exposto, Martin Wright chama-nos a atenção para o perigo de introduzir a Justiça Restaurativa de forma a não propor um olhar através de novas lentes, consoante teorizava Zehr (1990) e assevera ser melhor não pensar em teorias conflitantes mas num continuum e insta-nos a trabalhar por uma mudança da repressão em direção a restauração⁹⁸.

2012, p. 72).

⁹⁴Martin Wright, «Can mediation be an alternative to criminal justice?», em *Restorative Justice: International Perspectives* (New York - Amsterdam: Criminal Justice Press - Kugler Publications, 1996, p. 229).

⁹⁵Martin Wright, «Can mediation be an alternative to criminal justice?», em *Restorative Justice: International Perspectives* (New York - Amsterdam: Criminal Justice Press - Kugler Publications, 1996, p. 229), 227–239.

⁹⁶Martin Wright, «Can mediation be an alternative to criminal justice?», em *Restorative Justice: International Perspectives* (New York - Amsterdam: Criminal Justice Press - Kugler Publications, 1996, p. 237), 227–239.

⁹⁷Martin Wright, «Can mediation be an alternative to criminal justice?», em *Restorative Justice: International Perspectives* (New York - Amsterdam: Criminal Justice Press - Kugler Publications, 1996, p. 237), 227–239.

⁹⁸Martin Wright, «Can mediation be an alternative to criminal justice?», em *Restorative Justice: International Perspectives* (New York - Amsterdam: Criminal Justice Press - Kugler Publications, 1996, p. 237), 227–239.

3.5 Andrew von Hirsch, Andrew Ashworth e Clifford Sheraing e a necessidade de especificar objetivos e limites para a Justiça Restaurativa

A perspectiva crítica em relação à Justiça Restaurativa que tem por base a necessidade de lhe atribuir objetivos e limites específicos foi estruturada em conjunto por Andrew von Hirsch, Andrew Ashworth e Clifford Sheraing⁹⁹.

Esses autores apontam que a Justiça Restaurativa (i) possui objetivos múltiplos e obscuros, pois formulados de forma vaga, sem que sejam estabelecidas prioridades entre os mesmos ou as finalidades definidas de forma precisa; (ii) muito pouco foi feito para especificar os significados particulares de alcançar os variados objetivos da Justiça Restaurativa ou de definir como isso poderia emergir através de um processo deliberativo com a participação do ofensor e da vítima; (iii) os procedimentos restaurativos tendem a ser largamente discricionários e (iv) os programas são avaliados por critérios variados, desde grau de satisfação dos participantes ao impacto da participação ou reincidência¹⁰⁰.

Os próprios autores da crítica supra indicam um possível caminho para responder algumas das mázelas apontadas, qual seja: tentar especificar melhor os objetivos e os limites, através (i) da indicação de alguns padrões de aplicação, (ii) delimitação de critérios de avaliação e (iii) respeito aos limites da proporcionalidade¹⁰¹.

4 O ADVENTO DO PARADIGMA RESTAURATIVO E DA MEDIAÇÃO PENAL EM PORTUGAL

Conceituar a Justiça Restaurativa e estruturar o novo paradigma em face dos diversos contributos que fomentaram sua emergência, bem como das divergências de percepções existentes, tanto nos estudos elaborados por teóricos e práticos do movimento restaurativo quanto pelas experiências desenvolvidas ao longo do globo, não é tarefa consensual. Diversas são as abordagens possíveis.

⁹⁹Andrew Von Hirsch, Andrew Ashworth, e Clifford Shearing, «Specifying Aims and Limits for Restorative Justice: A “Making Amends” Model?», em *Restorative Justice & Criminal Justice. Competing or Reconcilable Paradigms?*, ed. Andrew Von Hirsch et al., Studies in Penal Theory and Penal Ethics (Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2003, p. 21), 21–41.

¹⁰⁰Andrew Von Hirsch, Andrew Ashworth, e Clifford Shearing, «Specifying Aims and Limits for Restorative Justice: A “Making Amends” Model?», em *Restorative Justice & Criminal Justice. Competing or Reconcilable Paradigms?*, ed. Andrew Von Hirsch et al., Studies in Penal Theory and Penal Ethics (Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2003, p. 22-23), 21–41.

¹⁰¹Andrew Von Hirsch, Andrew Ashworth, e Clifford Shearing, «Specifying Aims and Limits for Restorative Justice: A “Making Amends” Model?», em *Restorative Justice & Criminal Justice. Competing or Reconcilable Paradigms?*, ed. Andrew Von Hirsch et al., Studies in Penal Theory and Penal Ethics (Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2003, p. 40), 21–41.

Entretanto, a revisão da literatura sobre o tema demonstra que tem vindo a ser aceite como referência para esboçar conceituações e indicar os princípios que deverão nortear a Justiça Restaurativa, a Resolução 2002/12, emitida pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas¹⁰², onde são indicadas as diretrizes basilares para o uso de programas de Justiça Restaurativa em matéria penal.

Versa a referida resolução sobre a terminologia inerente à Justiça Restaurativa e que transcrevemos a seguir:

- Programa de Justiça Restaurativa: significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos;
- Processo Restaurativo: significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).
- Resultado Restaurativo: significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição, serviço comunitário; objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.
- Partes: significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.
- Facilitador: significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo¹⁰³.

Em consonância com a terminologia acima, a Justiça Restaurativa foi se estruturando, conforme destaca Renato Sócrates, através de um processo voluntário, relativamente informal, com a intervenção de terceiros – mediadores ou facilitadores – na forma de procedimentos como: (i) mediação vítima-infrator (mediation), onde se propicia às partes a possibilidade de uma reunião com a participação de um mediador, para um «diálogo sobre as origens e conseqüências do conflito criminal e construção de um acordo e plano restaurativo»¹⁰⁴; (ii) reuniões coletivas abertas à participação de

¹⁰²A Recomendação R (99) do Conselho de Europa influenciou, de forma significativa, os princípios básicos exarados na a Resolução 2002/12, emitida pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas. Conforme Ivo Aertsen e Tony Peters, «As políticas europeias em matéria de justiça restaurativa», *Sub Judice* n 37, Justiça e Sociedade (Dezembro de 2006, p. 39): 37-46.

¹⁰³Trata-se de tradução livre efetuada por Renato Sócrates Gomes Pinto (sem data) e apresentada no texto «Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal», acessado em 20/11/2007.

<http://www.idcb.org.br/documentos/sobreK%20justrestau/TRADUCAODARESOLUCAODAONUSOBREJUSTICARESTAUATIVIVA.pdf>.

¹⁰⁴ Renato Sócrates Gomes Pinto, «A construção da Justiça Restaurativa no Brasil: O impacto no

peças da família e da comunidade (conferencing) e (iii) círculos decisórios (sentencing circles), nos dois últimos também ocorre, para Renato Pinto, uma mediação, porém em um sentido mais amplo, mais abrangente e mais reflexivo, pois «o diálogo sobre as origens e conseqüências do conflito criminal e a construção de um acordo e um plano restaurativo ocorre não em nível individual, mas de forma coletiva e integrada com a comunidade».¹⁰⁵

É importante, diante do exposto, antes de discorrer sobre o eclodir do paradigma restaurativo em Portugal, apresentar algumas considerações sobre a mediação vítima-ofensor¹⁰⁶, porquanto é o principal instrumento utilizado em contextos restaurativos¹⁰⁷, bem como o meio pelo qual a Justiça Restaurativa foi introduzida nesse país.

Carlos Eduardo de Vasconcelos¹⁰⁸ considera a mediação «um meio geralmente não hierarquizado de solução de disputas em que duas ou mais pessoas, com a colaboração de um terceiro, o mediador (...) expõem o problema, são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções e, eventualmente, firmar um acordo».

A mediação pode ser definida também como «um processo segundo o qual as partes em disputa escolhem uma terceira parte, neutra ao conflito ou um painel de pessoas sem interesse na causa (co-mediação) para auxiliá-las a chegar a um acordo, pondo fim à controvérsia existente»¹⁰⁹.

Carlota Pizarro de Almeida¹¹⁰ destaca que «no processo, os indivíduos tornam-se partes, na mediação, são pessoas de carne e osso, inteiras, frente a frente, opostos talvez mas simultaneamente próximos em toda a sua dignidade. E ainda que mais não houvesse só por isso valeria a pena».

Esboçadas essas considerações acerca da mediação, passamos a discorrer sobre sua emergência no ordenamento jurídico português. Para as

sistema de justiça criminal», 2008, p. 04, http://www.idab.org.br/documentos/sobre%20justrestau/construcao_dajusticarestaurativanobrasil.pdf.

¹⁰⁵ Renato Sócrates Gomes Pinto, «A construção da Justiça Restaurativa no Brasil: O impacto no sistema de justiça criminal», 2008, p. 04, http://www.idab.org.br/documentos/sobre%20justrestau/construcao_dajusticarestaurativanobrasil.pdf.

¹⁰⁶ O instrumento da mediação pode ser utilizado em esferas variadas, tais como: civil, familiar, infância e juventude, laboral, empresarial, penal, comunitária.

¹⁰⁷ Cláudia Cruz Santos, «A Mediação Penal, A Justiça Restaurativa e o Sistema Criminal», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal* n 1- Ano 16 (Março de 2006): 85-114; Luis F. Gordillo Santana, *La Justicia Restaurativa y La Mediación Penal* (Madrid: Iustel, 2007, p. 181).

¹⁰⁸ Carlos Eduardo Vasconcelos, *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas* (São Paulo: Método, 2008, p. 36).

¹⁰⁹ André Gomma Azevedo, «O componente de mediação vítima-ofensor na Justiça Restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal», em *Mediação de Conflitos* (Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 169), 159-200.

¹¹⁰ Carlota Pizarro de Almeida, «A mediação perante os objectivos do Direito Penal», em *A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português* (Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 51).

situações em que adolescentes entre os doze e os dezesseis anos pratiquem uma determinada conduta descrita na lei penal como crime, Portugal prevê há mais de duas décadas, expressamente, a possibilidade da mediação na Lei Tutelar Educativa – Lei 166/99 de 14 de setembro¹¹¹, corroborando o “modelo educativo de responsabilidade”.

Entretanto, apenas quase uma década depois o legislador ampliou a mediação vítima-infrator para os casos envolvendo adultos, através da Lei 21/2007 de 12 de Julho. O advento da referida lei instado por algumas normativas internacionais, destadando-se (i) a recomendação R(99), aprovada pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa em 15 de setembro de 1999, sobre mediação penal; (ii) a Resolução 2002/12, emitida pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, na qual estão descritos os princípios básicos da Justiça Restaurativa; (iii) a Decisão Quadro n.º 2001/220 JAI, do Conselho da União Europeia, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em Processo Penal, sendo que este último cria, através do seu artigo 10º, segundo destacado por Teresa Pizarro Beleza e Helena Melo, «para Portugal, no plano do Direito Internacional, a obrigação de precipitar em legislação interna, até 22 de Março de 2006 as regras nela contidas»¹¹².

Em face do caráter vinculativo da Decisão Quadro mencionada, a Mediação Penal foi inicialmente introduzida no país por um período experimental de dois anos (artigo 14ª), devendo nesse período serem adotadas medidas para a sua monitorização e avaliação, dentre as quais foi celebrado um Protocolo de Cooperação entre o Ministério da Justiça, através do GRAL – Gabinete de Resolução Alternativa de Litígios - e a Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e cuja parte jurídica foi recentemente publicada e será analisada em alguns dos pontos a seguir mencionados¹¹³. Atualmente a Mediação Penal encontra-se em pleno vigor.

Foram estipuladas pela Lei n.º 21/2007 de 12 de Julho algumas

¹¹¹É interessante notar que Portugal, ao prever primeiro a Mediação na Lei Tutelar Educativa e só posteriormente a Mediação Penal, adotou postura semelhante a da Nova Zelândia, descrita na literatura como o primeiro país que implementou oficialmente práticas restaurativas. No caso Neozelandes, segundo descreve Carla Aguiar, a inspiração decorreu dos costumes dos aborígenes Maoris e acarretou na edição do *Children, Young Persons and Their Families Act* em 1989. Essa legislação reformulou o Sistema de Justiça da Infância e Juventude daquele país e obteve, segundo descrito, êxito na prevenção e mitigação da reincidência de infratores. Hoje em dia a Nova Zelândia expandiu os procedimentos restaurativos também para condutas praticadas por adultos, inclusive em situações de crimes graves e envolvendo violência. Carla Zamith Boin Aguiar, *Mediação e Justiça Restaurativa* (São Paulo: Quartim Latin, 2009, p. 112).

¹¹²Teresa Pizarro Beleza e Helena Pereira de Melo, *A Mediação Penal em Portugal*, Coleção SPEED (Coimbra: Almedina, 2012, p. 13). Ademais desses impulsos internacionais, o movimento restaurativo em Portugal contou com impulsos decorrentes de atos políticos – compromisso assumido pelo XVII Governo Constitucional no seu programa apresentado em março de 2005, de «apostar nos meios alternativos de resolução de litígios enquanto forma mais próxima de uma justiça especialmente vocacionada ao cidadão, exprimindo o propósito de desenvolver novas formas de mediação penal». Ob. Cit. P. 14-15.

¹¹³Teresa Pizarro Beleza e Helena Pereira de Melo, *A Mediação Penal em Portugal*, Coleção SPEED (Coimbra: Almedina, 2012, p. 09-10).

disposições para a realização da mediação em processo penal em Portugal, dentre elas destacamos, nos moldes do artigo 2.º, a limitação aos casos menos graves (tipo legal preveja pena de prisão igual ou inferior a cinco anos), aos danos de propriedade e à todos aqueles crimes que dependem da vontade da vítima para iniciar o processo penal, sejam semipúblicos ou particulares. Destaca-se ainda que o infrator deverá ter 16 anos de idade ou mais. Encontram-se excluídos do âmbito da Mediação Penal (i) os crimes contra a liberdade ou auto determinação sexuais; (ii) os crimes de peculato, corrupção ou tráfico de influências e (iii) aqueles crimes nos quais seja aplicado o procedimento sumário ou sumaríssimo.

Em 2009 sobrevieram duas alterações legislativas na esfera da Justiça Restaurativa, nomeadamente ao que se refere à práticas restaurativas pós-sentenciais. A primeira tange à Lei 112/2009, de 16 de setembro, relativa à prevenção da violência doméstica e proteção de suas vítimas, que possibilita, consoante dispõe o artigo 39.º, «durante a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena» encontros restaurativos, «com vista a restaurar a paz social, tendo em conta os legítimos interesses da vítima, garantidas que estejam as condições de segurança necessárias e a presença de um mediador penal credenciado para o efeito.»

A segunda concerne à reforma do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade, aprovada pela Lei 115/2009, de 12 de outubro que viabilizou o desenvolvimento de programas de Justiça Restaurativa nas prisões, conforme regra do artigo 47.º, n.º4. A participação do recluso, mediante seu consentimento, em sessão de mediação com o ofendido, será levada em consideração para efeitos de «flexibilização da execução de pena», segundo artigo 47.º, n.º 6.

Em face da descrição que efetuamos sobre a Justiça Restaurativa pode-se afirmar, conjuntamente com Carla Aguiar, que esta «é uma justiça participativa, uma vez que as partes atuam de forma significativa no processo decisório, na busca compartilhada de cura e transformação», possuindo, em tese potencial para ser uma Justiça mais democrática.¹¹⁴ Nessa senda, parece-nos adequado indagar de que forma essa “nova modalidade” de Justiça é considerada (in)compatível com os sistema jurídico-penal português. A fim de responder a esse questionamento, passamos a expor as posições de alguns juristas sobre o debate acerca da Mediação Penal em Portugal.

5 A MEDIAÇÃO PENAL E A SUA (IN)CONFORMIDADE COM O SISTEMA JURÍDICO PORTUGUÊS

A implementação da Mediação Penal, embora compulsória em virtude da Decisão Quadro anteriormente mencionada, não se deu de forma

¹¹⁴Carla Zamith Boin Aguiar, *Mediação e Justiça Restaurativa* (São Paulo: Quartin Latin, 2009, p. 110).

acrítica. Pelo contrário, foi precedida de um intenso debate acerca de sua viabilidade na perspectiva não apenas do processo, como também do direito penal.

Em 2004 foi realizada uma primeira iniciativa para discutir o tema, consistente na conferência organizada conjuntamente pelo Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do Ministério da Justiça e pela Direção-Geral da Administração Extrajudicial, na Faculdade de Direito da Universidade do Porto sobre Mediação Penal, intitulada “A introdução da mediação vítima-ofensor no ordenamento jurídico português”¹¹⁵.

Dentre as especificidades da Mediação Penal pontuadas nessa conferência merece destaque «a necessidade de admissão de responsabilidade por parte do infrator», pois é fundamental para o diálogo restaurativo, na medida em que este se orienta para atender as necessidades das partes envolvidas, restaurar o dano sofrido e assunção de responsabilidades. Essa questão enseja polémica com nuances diversas¹¹⁶.

Na perspectiva da promoção dos direitos da vítima, abdicar da necessidade de responsabilização por parte do ofensor pode conduzir a situações de revitimização, ou seja de vitimização secundária.

Na ótica da promoção dos direitos do ofensor, a problemática reside em sabermos os limites dessa responsabilização, ou nas palavras de Frederico Moyano Marques e João Lázaro¹¹⁷ «até que ponto tem que ir e quais os seus efeitos no caso de eventual “regresso” do processo ao sistema formal de justiça criminal».

A posição majoritária reflete a posição da mencionada Recomendação do Conselho de Europa que instou a implementação da Mediação Penal, no sentido de não exigir a confissão da culpa, bastando a assunção de responsabilidade pelos principais fatos e de alguma responsabilidade pelo sucedido. Essa postura parece ser a mais condizente com o respeito devido ao princípio da presunção de inocência¹¹⁸. A legislação portuguesa silenciou nesse sentido.

Outro aspecto digno de referência relacionado ao princípio da presunção de inocência e discutido na conferência supra aludida tange à

¹¹⁵Frederico Moyano Marques e João Lázaro, «A Mediação Vítima-Ofensor e os Direitos e Interesses das Vítimas», em *A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português* (Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 35): 27-37.

¹¹⁶Frederico Moyano Marques e João Lázaro, «A Mediação Vítima-Ofensor e os Direitos e Interesses das Vítimas», em *A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português* (Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 31-35): 27-37.

¹¹⁷Frederico Moyano Marques e João Lázaro, «A Mediação Vítima-Ofensor e os Direitos e Interesses das Vítimas», em *A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português* (Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 35).

¹¹⁸Frederico Moyano Marques e João Lázaro, «A Mediação Vítima-Ofensor e os Direitos e Interesses das Vítimas», em *A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português* (Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 35).

necessidade de manter a confidencialidade do que for mencionado nos encontros de mediação, não podendo, posteriormente, o que foi dito ser utilizado como meio de prova contra em processo judicial.

Nesse sentido, Antero Luís sustentou que:

o processo de mediação deve ter um grau de confidencialidade absoluto, ainda que não termine por acordo, pois caso contrário será quebrado o princípio da confiança inerente à própria instituição e a à figura do mediador. Para além de não existir quebra de confiança, salvaguarda-se a presunção de inocência e afirma-se o princípio da imediação e oralidade subjacente ao processo penal a decidir¹¹⁹.

A confidencialidade foi assegurada pela Lei de Mediação Penal no seu artigo 4º, n.º 5 que versa «o teor das sessões de mediação é confidencial, não podendo ser valorado com prova em processo judicial.», bem como nos n.ºs 3 e 4 do artigo 10º ao dispor sobre os deveres do mediador, pois inclui nestes o dever de segredo profissional e de justiça, respectivamente.

Foi expresso, ainda, enquanto preocupação na conferência de 2004, a necessidade de respeito à proporcionalidade, que, segundo Carlota Pizarro de Almeida¹²⁰, deveria ser entendida de forma «muito lata», pois considerou que as partes estariam mais habilitadas a decidir acerca da proporcionalidade.

O legislador deixou os sujeitos processuais livres para decidirem acerca do conteúdo do acordo, ressalvando apenas a vedação de «sanções privativas de liberdade ou deveres que ofendam a dignidade do arguido ou cujo cumprimento se deva prolongar por mais de seis meses», nos moldes do artigo 6º, n.º 2. Assim, a legislação assegurou na celebração do acordo o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade¹²¹.

Além dessas questões iniciais pontuadas na conferência de 2004, outro relevante momento de discussão ocorreu em 2006, quando o Ministério da Justiça lançou o debate público sobre o projeto experimental de mediação penal e a então proposta legislativa.

Passamos a expor um dos pontos mais importantes do debate proposto.

A problemática concerne à finalidade das penas. Nesse sentido, Anabela Miranda Rodrigues¹²² leciona que a reparação não se assume

¹¹⁹Antero Luís, «O Sistema Tradicional de Justiça e a Mediação Penal», em *A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português*, Ministério da Justiça (Coimbra: Almedina, 2005, p. 57), 54–59.

¹²⁰Carlota Pizarro de Almeida, «A mediação perante os objectivos do Direito Penal», em *A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português*, Ministério da Justiça (Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 48).

¹²¹Teresa Pizarro Beleza e Helena Pereira de Melo, *A Mediação Penal em Portugal*, Coleção SPEED (Coimbra: Almedina, 2012, p. 97).

¹²²Anabela Miranda Rodrigues, «A propósito do regime de mediação no processo penal», em *Discussão*

como uma nova finalidade da pena, antes deve ser utilizada para atender as finalidades preventivas do direito penal e relaciona a adoção da Mediação Penal nesses termos com o ideal abolicionista, são suas palavras:

a tendencial aceitação da reparação como meio idóneo para produzir efeitos preventivos, a progressiva atenuação do caráter público do processo, a lenta reconsideração do papel da pessoa ofendida no processo ou a crescente consciência da necessidade de um ‘direito penal moderado’, pelo menos para a criminalidade de pequena e média gravidade, têm a marca desse movimento¹²³.

A Lei de Mediação Penal mateve a ideia do projeto experimental asseverando no artigo 3º, n.º 1 a necessidade do Ministério Público entender que através da Mediação Penal se poderá naquele caso responder adequadamente às exigências da prevenção que ali se façam sentir.

Cláudia Cruz Santos, após o advento da Lei n.º 21/2007, chama-nos a atenção para a irrelevância desse debate no contexto português em face da Mediação Penal não se aplicar aos crimes públicos e pontua que relativamente à esses casos em que

o próprio cumprimento das finalidades preventivas associadas à punição pode decair perante a vontade do ofendido e do arguido de que o processo penal não continue, compreende-se especialmente mal que a decisão de envio para a mediação pelo Ministério Público seja condicionada por um juízo sobre aquelas mesmas finalidades preventivas¹²⁴.

A desnecessidade de tal requisito é corroborada, na visão da autora mencionada, posição com a qual concordamos, com o disposto no n.º 2 do artigo 3º, pois quando a Mediação for requerida pelo ofendido e pelo arguido o mediador deverá ser designado independentemente dos requisitos previstos no número anterior¹²⁵.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da complexidade do tema e relativa novidade do mesmo, discorrerei, à guisa de considerações finais, sobre algumas reflexões e inquietações que o tema me suscitou.

Considero que, apesar da relevância dos variados contributos que o

Pública do Anteprojeto de Proposta de lei sobre Mediação Penal. Alguns textos, Ministério da Justiça - Centro de Estudos Judiciários (Lisboa: Agora Comunicação, 2006, p. 24), 21–26.

¹²³Anabela Miranda Rodrigues, «A propósito do regime de mediação no processo penal», em *Discussão Pública do Anteprojeto de Proposta de lei sobre Mediação Penal. Alguns textos*, Ministério da Justiça - Centro de Estudos Judiciários (Lisboa: Agora Comunicação, 2006, p. 25), 21–26.

¹²⁴Cláudia Cruz Santos, *A Justiça Restaurativa. Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como?* (Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 676).

¹²⁵Cláudia Cruz Santos, *A Justiça Restaurativa. Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como?* (Coimbra: Coimbra Editora, 2014, 676–677).

movimento restaurativo recebeu de outros movimentos e teorias, a motivação determinante para seu advento no contexto português foi a Decisão Quadro nº. 2001/220 JAI, do Conselho da União Europeia, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em Processo Penal, porquanto criou a necessidade de precipitar a Mediação Penal na legislação nacional.

Todavia, não se pode negar que a Lei de Mediação Penal carrega em seu seio traços do movimento abolicionista, vitimológico e das formas alternativas de resolução de conflitos, porquanto propõe uma alternativa informal, que permite um maior protagonismo da vítima e que serve como mecanismo de diversão penal.

Entendo que entre as perspectivas teóricas apresentadas podemos encontrar traços do modelo proposto por Nils Christie, ainda que mitigado, na forma como a mediação vem sendo feita em Portugal, especialmente no que concerne a sua posição abolicionista minimalista de ter por escopo viabilizar procedimentos onde os participantes possam atuar buscando a pacificação social para além da compensação.

No que alude à inquietação com a questão da proporcionalidade apresentada por Martin Wrigh e também refletida na crítica de Andrew von Hirsch, Andrew Ashworh e Clifford Sheraing, pois representa que condutas semelhantes poderiam ter respostas muito diversas, apesar dessa não ter sido uma preocupação exarada expressamente na legislação portuguesa, ela encontra-se presente de forma tácita quando o legislador veda sanções de prisão ou imputação de deveres que agridam a dignidade do arguido ou cujo cumprimento extrapole seis meses.

Ponto relevante reside no respeito à confidencialidade dos encontros restaurativos e a vedação de utilização de seu conteúdo como prova em processo judicial, refletindo a preocupação do legislador com o respeito à presunção de inocência, o que é louvável, porquanto não permite que a Mediação Penal seja instrumentalizada para colheita probatória.

Com relação à forma como a Mediação Penal vem sendo aplicada em Portugal, destaco que, por se tratarem apenas de crimes cuja natureza não é pública, não há razão, como já mencionado, para discutirmos finalidades de prevenção na Mediação, porquanto uma vez que as partes podem dispor da ação não há motivo para se exigir a sua valoração como condição para realização do encontro restautivo.

Em face do exposto, entendo que a Mediação Penal é compatível como o sistema jurídico penal português, não obstante considerar desnecessária a demanda por responder adequadamente as exigências da prevenção consoante o n.º 1 do artigo 3º da Lei 21/2007.

REFERÊNCIAS

- Aerstsens, Ivo, e Tony Peters. «As políticas europeias em matéria de justiça restaurativa». *Sub Judge, Justiça e Sociedade*, n. 37 (Dezembro de 2006): 37–46.
- Aguiar, Carla Zamith Boin. *Mediação e Justiça Restaurativa*. São Paulo: Quartin Latin, 2009.
- Almeida, Carlota Pizarro de. «A mediação perante os objectivos do Direito Penal». Em *A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português*. Ministério da Justiça. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.
- Beleza, Teresa Pizarro, e Helena Pereira de Melo. *A Mediação Penal em Portugal*. Coleção SPEED. Coimbra: Almedina, 2012.
- Braithwaite, John. «Entre a proporcionalidade e a impunidade: Confrontação - Verdade - Prevenção». Em *Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança*. Distrito Federal: Ministério da Justiça - Secretaria da Reforma do Judiciário, 2006.
- . «Shame and criminal justice». *Canadian Journal of Criminology* 42, n. 3 (Julho de 2000): 281–98.
- Brito, José de Sousa e. «Os fins das penas no Código Penal». Em *Problemas Fundamentais de Direito Penal - Homenagem a Claus Roxin*. Lisboa: Universidade Lusiana Editora, 2002.
- Christie, Nils. «Conflicts as Property». Em *Readings in Law and Society*, editado por Jane Banfield e Dorathy L. Moore, 369–78. 8.^a ed. North York: Captus Press, 1999.
- Ciafardini, Mariano Alberto, e Alejandro Alagia. «Prólogo». Em *Abolicionismo Penal*, traduzido por Mariano Alberto Ciafardini e Mirta Lilián Bondanza, 7–11. Buenos Aires: EDIAR, 1989.
- De Andrade, Vera Regina Pereira. *A Ilusão de Segurança Jurídica: do Controle da Violência à Violência do Controle Penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- De Azevedo, André Gomma. «O componente de mediação vítima-ofensor na Justiça Restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal». Em *Mediação de Conflitos*, 159–200. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- De Carvalho, Salo. «Considerações sobre as Incongruências da Justiça Penal Consensual: Retórica Garantista, Prática Abolicionista». Em *Diálogos sobre a Justiça Dialogal*, editado por Alexandre Wunderlich e Salo De Carvalho, 129–60. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- . «O enfoque genealógico na investigação dos castigos». Em *Criminologia e*

Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos, editado por Ruth Chittó Gauer, 59–91. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

Esteves, Raúl. «A novíssima Justiça Restaurativa e a Mediação Penal». Sub Judice, Justiça e Sociedade, Dezembro de 2006, 53–64.

Felix, Criziany Machado. «A crise da pena de prisão sob um enfoque antropológico». Revista do Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - Campus Uruguaiana, II, n. II (2002): 91–102.

_____. «A emergência do Movimento Restaurativo e o Sistema de Justiça Juvenil brasileiro». Revista Cabo dos Trabalhos, Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, n. IV, (2014), disponível em http://cabodostrabalhos.ces.uc.pt/n10/documentos/3.1.2_Criziany_Machado_Felix.pdf.

Johnstone, Gerry, ed. A Restorative Justice Reader. 2nd ed. Abingdon, Oxon; New York, NY: Routledge, 2013.

_____. Restorative Justice: Ideas, Values, Debates. London: Willan Publishing, 2008.

Larrauri, Elena. «Criminología Crítica: Abolicionismo y Garantismo». Revista de Estudos Criminais, n. 20 (2005): 11–38.

_____. «Tendencias actuales de la justicia restauradora». Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 51 - Ano 12 (Dezembro de 2004): 67–104.

Leite, André Lamas. «El Régimen de Mediación Penal de Adultos en Portugal: Entre la Justicia Negociada y (alguna) Dimisión del Estado». Em La Mediación Penal para Adultos, editado por Silvia Barona Vilar, 289–356. Tratados. Valencia: Tirant lo Blanch, 2009.

London, Ross. «A new paradigm arises». Em A Restorative Justice Reader, 5–11. 2nd ed. Abingdon, Oxon; New York, NY: Routledge, 2013.

Luís, Antero. «O Sistema Tradicional de Justiça e a Mediação Penal». Em A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português, 54–59. Ministério da Justiça. Coimbra: Almedina, 2005.

Marques, Frederico Moyano, e João Lázaro. «A Mediação Vítima-Ofensor e os Direitos e Interesses das Vítimas». Em A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português, 27–37. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

Marteau, Juan Felix. «Práticas Punitivas: um Pensamento Diferente - uma Entrevista com o Abolicionista Penal Louk Hulsman». Traduzido por Helena Singer. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 14 (Junho de 1996): 13–26.

Melo, Eduardo Rezende. «Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em

contraposição à justiça retributiva». Em *Justiça Restaurativa*, 53–78. Coletânea de Artigos. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

Mir Puig, Santiago. «Función Fundamentadora y Función Limitadora de la Prevención General Positiva». *PPU, Prevención y teoría de la pena: presente y alternativas*, n. 0 (1986): 49–57.

Oliveira, Ana Sofia Schmidt, e André Isola Fonseca. «Entrevista - Nils Christie: Conversa com um Abolicionista Minimalista». *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 21 (Março de 1998): 14–22.

Passetti, Edson. «A atualidade do abolicionismo penal». Em *Curso de Abolicionismo Penal*, editado por Edson Passetti. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

Pedroso, João, Catarina Trincão, e João Paulo Dias. *Por Caminhos da(s) Reforma(s) da Justiça. Tribunais em sociedade 2*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

Pinto, Renato Sócrates Gomes. «A construção da Justiça Restaurativa no Brasil: O impacto no sistema de justiça criminal», 2008. http://www.idab.org.br/documentos/sobre%20justrestau/construcao_dajusticarestaurativanobrasil.pdf.

———. «Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?» Em *Justiça Restaurativa*, 19–40. Coletânea de Artigos. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

———. «Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal». Instituto de Direito Comparado Brasileiro. Acedido 27 de Novembro de 2007. <http://www.idcb.org.br/documentos/sobreK%20justrestau/>